

PROJETO DE LEI

Nº 136/2016

LEI Nº **11.423**

AUTÓGRAFO Nº **173/2016**

Veto P. Nº **59/16**



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Incluiu e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de maio de 2016.

PL nº 136/2016

SEJ-DCDAO-PL-EX-062/2016

Processo nº 29.364/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

30 MAIO 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto visa proceder a algumas alterações na Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, com vistas a aperfeiçoar sua redação.

A primeira alteração refere-se a inclusão de um novo inciso no art. 5º da Lei, que traz os condicionantes mínimos para concessão do Termo de Permissão de Uso. Conforme manifestação técnica da URBES, a fim de se garantir a segurança dos pedestres é recomendável que nas proximidades de esquinas seja guardada a distância mínima de dez metros da via transversal.

A segunda alteração trata da simples substituição da sigla "URBES" constante da parte final do art. 7º da Lei por "Órgão Executivo de Trânsito".

A terceira refere-se à necessidade de o permissionário atender também as regras da Lei nº 9.022/2009, que trata da concessão de alvará para shows, exposições e eventos em geral. Referida previsão tem por objetivo deixar em harmonia o sistema jurídico local.

A quarta busca alterar o inciso X do art. 20 para fique claro que o curso de boas práticas de manipulação de alimentos será ministrado pela Vigilância Sanitária.

A quinta refere-se à inclusão de incisos no art. 20 como forma de aperfeiçoar o cumprimento da Lei. O mesmo ocorreu nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 14 e 15 do Projeto de Lei.

A sexta alteração refere-se a necessidade de conceituar reincidência para efeitos da Lei.

A sétima alteração buscada diz respeito à multa, sobretudo para fins de estabelecer, na Lei, os parâmetros mínimos e máximos. Vale dizer, eventual fixação da multa por Decreto tal como previsto na Lei pode gerar questionamentos a respeito da legalidade da cobrança.

A oitava alteração refere-se à necessidade de estabelecer um prazo para o administrado sancionado com a cassação da permissão possa a vir a solicitar nova permissão. A proibição eterna fere a razoabilidade, a exigir delimitação temporal dos efeitos da punição.

A nona alteração buscada visa alterar o art. 37 da Lei de modo a estabelecer presunção de ciência à notificação enviada ao endereço do permissionário.

Por fim, a décima e última alteração diz respeito à necessidade de revogação expressa da Lei nº 4.640/1994, que foi tacitamente revogada pela Lei nº 10.985/2014, razão porque sua revogação expressa é necessária para evitar discussões por ocasião da aplicação.

A revogação pura e simples da Lei nº 4.640/1994 traria uma lacuna normativa com relação ao comércio irregular. É que, a Lei nº 10.985/2014 em princípio só prevê mecanismos para punição do comerciante que já tenha obtido a permissão e venha a cometer alguma infração. Vale dizer, a Lei não prevê atualmente possibilidade de punição ao comerciante ilegal (sem permissão). A fim de corrigir essa distorção é que, além de revogar formalmente a Lei nº 4.640/1994, sugerimos a inserção de um novo "art. 37-A" visando expressamente prever a possibilidade de aplicação das penas administrativas de multa e apreensão do produto ou equipamento do comerciante sem a prévia ou adequada permissão.

PROTÓTIPO GENAL

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA

-24/Mai-2016-16:33-156029-1/6



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-062/2016 – fls. 2.

Com essas breves considerações, esperamos contar com total apoio do Plenário na votação e aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓTIPO GENÉL

-24-Mai-2016-16:53-154629-2/6

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera a Lei nº 10.985/2014.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 136/2016

(Incluiu e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído um inciso “VIII” no art. 5º da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

VIII – o respeito à distância mínima de dez metros da via transversal nas proximidades das esquinas”. (NR)

Art. 2º O “art. 7º” da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais deverão ser submetidas aos órgãos responsáveis por sua gestão bem como o órgão executivo de trânsito”. (NR)

Art. 3º Fica inserido um “parágrafo único” no art. 13 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo o permissionário deverá atender ainda ao disposto na Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009”. (NR)

Art. 4º O inciso “X” do art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

(...)

X – frequentar, o permissionário e seus auxiliares, curso de boas práticas de manipulação de alimentos ministrado pela Vigilância Sanitária”. (NR)

Art. 5º Ficam inseridos os incisos “XI” e “XII” no art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

(...)

XI – comunicar previamente a Administração sempre que houver substituição do auxiliar; e



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

XII – solicitar autorização prévia da autoridade que expediu o Termo de Permissão de Uso – TPU sempre que houver necessidade de alteração dos equipamentos utilizados;” (NR)

Art. 6º Fica inserido um “parágrafo único” no art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XII do *caput* deste artigo, o pedido deverá ser instruído com novo parecer técnico do órgão executivo de trânsito do Município quando se tratar de equipamento da categoria A”. (NR)

Art. 7º Os incisos “IV”, “VII”, “IX”, “X”, “XI”, “XII” e “XV” do art. 24 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

(...)

IV – depositar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

(...)

VII – montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto;

(...)

IX – perfurar ou de qualquer forma danificar qualquer áreas ou bem público com a finalidade de fixar seu equipamento;

X – comercializar ou manter em seu estabelecimento produtos em desacordo com a legislação sanitária aplicável;

XI – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos da permissão de uso;

XII – apregoar suas atividades por meio de quaisquer meio de divulgação sonora ou utilizar qualquer tipo de equipamento sonoro;

(...)

XV – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de qualquer outra origem, nas vias ou áreas públicas;

(...)” (NR)

Art. 8º Ficam inseridos os incisos “XVIII” e “XIX” no art. 24 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

“Art. 24. (...)

(...)

XVIII – manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento; e

XIX - transferir, a qualquer título, o Termo de Permissão de Uso;” (NR)

Art. 9º Fica inserido um “parágrafo único” no art. 26 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação:

“Art. 26. (...)

Parágrafo único. Além do disposto no *caput* deste artigo, os equipamentos da categoria “A” deverão ainda contar com parecer técnico do órgão executivo de trânsito do Município.” (NR)

Art. 10. O “§ 2º” do art. 30 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30. (...)

(...)

§ 2º Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados devidamente regularizados na Vigilância Sanitária e que não dependam de manipulação para preparo.” (NR)

Art. 11. O “parágrafo único” do art. 32 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, fica renumerado como “§ 1º”, e fica inserido um “§ 2º” no mesmo art. 32 com a seguinte redação:

“Art. 32. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Para efeitos desta Lei, verifica-se a reincidência quando o permissionário comete nova infração dentro do prazo de cinco anos da punição anterior.” (NR)

Art. 12. O “*caput*” e os incisos “II” e “III”, bem como o “§ 2º”, todos do art. 34 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 34. A multa será aplicada sempre que o permissionário:

I – (...);

II – descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, deixar de instalar recipientes apropriados para receber o lixo produzido, ou deixar de acondicioná-lo e destiná-lo nos termos das normas aplicáveis;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

III – deixar de manter higiene pessoal e de vestuário, bem como deixar de exigir o mesmo se seus auxiliares; e

(...)

§ 2º A multa poderá ser aplicada no valor de R\$ 300,00 (trezentos) à R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme gravidade da infração.” (NR)

Art. 13. Fica inserido um “§ 3º” no art. 34 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 34. (...)

(...)

§ 3º O valor da multa prevista no parágrafo anterior será anualmente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo”. (NR)

Art. 14. O inciso “X” do *caput* do art. 35 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35. (...)

(...)

X – alterar seu equipamento sem prévia ciência e autorização do órgão competente.” (NR)

Art. 15. Fica inserido um inciso “IV” no art. 36 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 36. (...)

(...)

IV – o vendedor atuar sem permissão ou com permissão vencida.” (NR)

Art. 16. O *caput* e o “parágrafo único” do art. 37 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 37. O Termo de Permissão de Uso será cassado por ato do Secretário Municipal competente nas seguintes hipóteses:

I –

II –

III -

Parágrafo único. A cassação do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios durante o prazo de cinco anos a contar da desocupação do ponto.” (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Art. 17. Fica inserido um “art. 37-A” na Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 37-A. Aplicam-se as penas de multa (art. 34) e apreensão de equipamento e mercadorias (art. 36) previstas nesta Lei, à pessoa física ou jurídica que comercializar qualquer produto ou alimento sem a prévia ou adequada permissão do Poder Público.” (NR)

Art. 18. Fica inserido um “parágrafo único” no art. 39 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 39 (...)

Parágrafo único. Presume-se válida a notificação do Auto de Infração e do Auto de Multa enviada ao endereço informado pelo permissionário ou aquele constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no caso de pessoas jurídicas.” (NR)

81

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.640, de 25 de outubro de 1994.


Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CBV

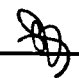
Recebido na Div. Expediente.
24 de maio de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 31 / 05 / 16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

31 / 05 / 16



Lei Ordinária nº : 10985

Data : 29/10/2014

Classificações : Comércio e Indústria, Código de Posturas

Ementa : Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências. (food truck)

LEI Nº 10.985, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.
(Regulamentada pelo Decreto nº 22.268/2016)

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 231/2014 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas deverão atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º Os alimentos a serem comercializados por cada categoria prevista no art. 2º deverão ser definidos por regulamentação.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º O comércio e doação de alimentos dependerão de prévia concessão do Termo de Permissão de Uso que deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração às normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais serão ouvidos os órgãos responsáveis por sua gestão e URBES.

Art. 8º As solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas públicas limítrofes a parques municipais deverão ser consultados os órgãos responsáveis por sua gestão.

Art. 9º É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso - TPU à mesma pessoa física e/ou jurídica.

Parágrafo único. Exceção feita à franquia empresarial, que fica limitado a 2 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

Art. 10. Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 11. A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para um raio de até 50 m do ponto atual.

Art. 12. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 13. Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos, deverá ter responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.

Art. 14. O pedido para de Termo de Permissão de Uso – TPU deverá ser formalizado por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;

II - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III - identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) horas por dia pleiteado;

IV - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

V - indicação dos alimentos que pretende comercializar;

VI - cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos;

VII - descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar, no caso de equipamentos das categorias A, B e C.

Art. 15. Para concessão do Termo de Permissão de Uso TPU para região classificada no Plano Diretor como central deverá ser concedido após chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e os alimentos a serem comercializados.

Art. 16. Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação e proposta.

Art. 17. Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada por comissão que deverá priorizar aquele que apresentar melhores condições sanitárias, caso ocorra igualdade de condições (empate) deverá ocorrer sorteio.

Art. 18. Deverá ser publicado o Termo de Permissão de Uso e identificação do permissionário que terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente.

Art. 19. O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado constante da Planta Genérica de Valores e as categorias de equipamento.

Art. 20. O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente, observando-se os horários de coleta;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X - manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regular.

Art. 21. Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

Art. 22. Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 23. Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 24. Fica proibido ao permissionário:

I - alterar o seu equipamento;

II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

IV - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII - montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XIII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIV - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XVI - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Art. 25. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 26. Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento,

inspeção de conformidade com a legislação sanitária.

Art. 27. Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade.

Art. 28. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 29. Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como estarão isentos do pagamento de zona azul, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

Art. 30. Fica autorizada a doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, condicionada à previa autorização.

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento a ser utilizado na doação ou distribuição, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento, do registro do local de produção junto à autoridade competente, se o caso, e indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição.

§ 2º Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária e que não dependam de manipulação para preparo.

Art. 31. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei.

Art. 32. As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de equipamentos e mercadorias;

IV - suspensão da atividade;

V - cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 33. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

II - deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 34. A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos desta Lei;

III - deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigí-las de seus auxiliares e prepostos;

IV - deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1º Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

Art. 35. A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;

II - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

IV - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - alterar o seu equipamento.

§ 1º A suspensão será por prazo variável entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração.

§ 2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 36. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

III - para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 37. O Termo de Permissão de Uso será cancelado por ato do Secretário Municipal competente nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta Lei;

III - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.

Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.

Art. 38. As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP.

Art. 39. O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do permissionário sócio-administrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Art. 40. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 136/2016

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão e alteração dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído um inciso “VIII” no art. 5º da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação: o respeito à distância mínima de dez metros da via transversal nas proximidades das esquinas (Art. 1º); o “art. 7º” da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 passa a ter a seguinte redação: As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais deverão ser submetidas aos órgãos responsáveis por sua gestão bem como o órgão executivo de trânsito (Art. 2º); fica inserido um “parágrafo único” no art. 13 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação: nas hipóteses deste artigo o permissionário deverá atender ainda ao disposto na Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009 (Art. 3º); o inciso “X” do art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação: frequentar, o permissionário e seus auxiliares, curso de boas práticas de manipulação de alimentos ministrado pela Vigilância Sanitária (Art. 4º); ficam inseridos os incisos “XI” e “XII” no art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação: comunicar previamente a Administração



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sempre que houver substituição do auxiliar; solicitar autorização prévia da autoridade que expediu o Termo de Permissão de Uso – TPU sempre que houver necessidade de alteração dos equipamentos utilizados (Art. 5º); fica inserido um “parágrafo único” no art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação: na hipótese do inciso XII do *caput* deste artigo, o pedido deverá ser instruído com novo parecer técnico do órgão executivo de trânsito do Município quando se tratar de equipamento da categoria A” (Art. 6º); os incisos “IV”, “VII”, “IX”, “X”, “XI”, “XII” e “XV” do art. 24 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação: depositar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso; montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto; perfurar ou de qualquer forma danificar qualquer áreas ou bem público com a finalidade de fixar seu equipamento; comercializar ou manter em seu estabelecimento produtos em desacordo com a legislação sanitária aplicável; fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos da permissão de uso; apregoar suas atividades por meio de quaisquer meio de divulgação sonora ou utilizar qualquer tipo de equipamento sonoro; jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de qualquer outra origem, nas vias ou áreas públicas (Art. 7º); ficam inseridos os incisos “XVIII” e “XIX” no art. 24 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação: manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento; transferir, a qualquer título, o Termo de Permissão de Uso (Art. 8º); fica inserido um “parágrafo único” no art. 26 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação: além do disposto no *caput* deste artigo, os equipamentos da categoria “A” deverão ainda contar com parecer técnico do órgão executivo de trânsito do Município (Art. 9º); o “§ 2º” do art. 30 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 passa a ter a seguinte redação: fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados devidamente regularizados na Vigilância Sanitária e que não dependam de manipulação para preparo (Art. 10); o “parágrafo único” do art. 32 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, fica renumerado como “§ 1º”, e fica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

inserido um “§ 2º” no mesmo art. 32 com a seguinte redação: para efeitos desta Lei, verifica-se a reincidência quando o permissionário comete nova infração dentro do prazo de cinco anos da punição anterior (Art. 11); o “caput” e os incisos “II” e “III”, bem como o “§ 2º”, todos do art. 34 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação: descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, deixar de instalar recipientes apropriados para receber o lixo produzido, ou deixar de acondicioná-lo e destiná-lo nos termos das normas aplicáveis; deixar de manter higiene pessoal e de vestuário, bem como deixar de exigir o mesmo se seus auxiliares. A multa poderá ser aplicada no valor de R\$ 300,00 (trezentos) à R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme gravidade da infração (Art. 12); fica inserido um “§ 3º” no art. 34 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação: o valor da multa prevista no parágrafo anterior será anualmente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo (Art. 13); o inciso “X” do *caput* do art. 35 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação: alterar seu equipamento sem prévia ciência e autorização do órgão competente (Art. 14); fica inserido um inciso “IV” no art. 36 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação: o vendedor atuar sem permissão ou com permissão vencida (Art. 15); o *caput* e o “parágrafo único” do art. 37 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação: o Termo de Permissão de Uso será cassado por ato do Secretário Municipal competente nas seguintes hipóteses: a cassação do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios durante o prazo de cinco anos a contar da desocupação do ponto (Art. 16); fica inserido um “art. 37-A” na Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação: aplicam-se as penas de multa (art. 34) e apreensão de equipamento e mercadorias (art. 36) previstas nesta Lei, à pessoa física ou jurídica que comercializar qualquer produto ou alimento sem a prévia ou adequada permissão do Poder Público (Art. 17); fica inserido um “parágrafo único” no art. 39 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação: presume-se válida a notificação do Auto de Infração e do Auto de Multa enviada ao endereço informado pelo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

permissionário ou aquele constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no caso de pessoas jurídica (Art. 18); fica revogada a Lei Municipal nº 4.640, de 25 de outubro de 1994 (Art. 19); vigência da Lei (Art. 20).

Este PL encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, cujas disposições consistem na interferência do Poder Público em segmento de atividade econômica de alçada dos particulares, no exercício da livre iniciativa, para fomentar ou assegurar o cumprimento à disciplina legal do setor.

A regulamentação da aludida atividade em conformidade com os dispositivos deste PL encontra embasamento no Poder de Polícia que dispõe a Administração permitindo condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade pelos particulares, em nome do interesse da coletividade, tais normatizações encontram respaldo no poder de polícia, o qual é um instrumento conferido a Administração que lhe permite restringir o exercício de atividade, em nome do interesse da coletividade.

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou

¹ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Destaca-se por fim, que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

A competência para deflagrar o processo legislativo referente ao assunto que versa este PL é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, pois tal matéria não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que trata da iniciativa de leis privativa do Alcaide.

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de atividade de particular em prol do interesse público; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; tão só:**

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

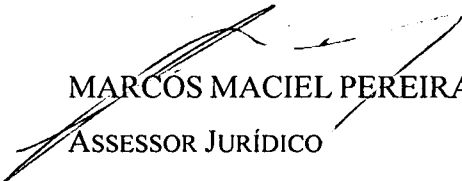
SECRETARIA JURÍDICA

Observa-se que deve ser incluído neste PL cláusula de despesa; bem como:

Em obediência da boa Técnica Legislativa, deve-se excluir a expressão (NR), do art. 2º e art. 17, pois, conforme a Lei de Regência: “é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parêntese, uma única vez ao seu final,(...)” (alínea “d”, III, art. 12, Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001).

É o parecer.

Sorocaba, 9 de junho de 2.016.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 136/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que inclui e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de junho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 136/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Inclui e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências"*.

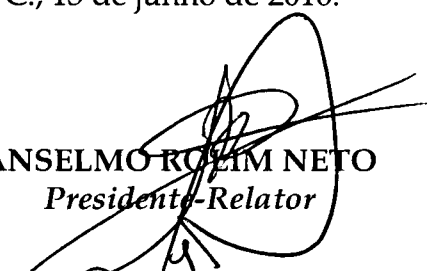
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 16/22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional).

Por todo exposto, nada há opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de junho de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 136/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que inclui e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de junho de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROCHA NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 136/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que inclui e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de junho de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 136/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que inclui e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de junho de 2016.



IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro



JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

EMENDA N° 01 ao PL N° 136/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta um artigo, onde couber, ao PL n° 136/2016, com a seguinte redação:

Art. (...) O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação.

S/S., 03 de junho de 2016 .

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa sanar a omissão do Poder Executivo que já perdura aproximadamente 2 anos, ou seja a lei nº 10.985 que dispõe "sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências" foi publicada no dia 29 de outubro de 2014.

Omitir-se intencionalmente é sobrepor o Poder Executivo ao Legislativo, e demonstrar que se o Executivo não concorda com a norma criada, a mesma não será regulamentada, retirando com isso requisito de validade da norma dentro de um ordenamento engendrado e programado para a harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido são também decisões do Supremo Tribunal Federal, da qual destacamos:

“A transgressão da ordem constitucional pode consumir-se mediante ação (violação positiva) ou mediante omissão (violação negativa).” (Mandado de Injunção n. 542-7 São Paulo, Rel. Min. Celso de Mello). E prossegue: “Se o Estado, no entanto, deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a própria Carta Política lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, ou pode ser total (quando é nenhuma a providência adotada) ou parcial (quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público).

Resta absolutamente claro que a despeito de ser medida de competência privativa sua, não se enquadra em ações inseridas dentro de seu Poder Discricionário, o Chefe do Poder Executivo DEVE regulamentar a matéria, sob pena de estar descumprindo regra





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional. A forma como será feita essa regulamentação não pode ser discutida pelos demais poderes, desde que inserida nos parâmetros legais, porém definir que isso deve ser feito em um prazo razoável não excede a função legislativa, nem tampouco extorpe competência executiva.

Ademais, apenas para que não reste dúvida quanto ao posicionamento também da Doutrina sobre tal questão, trazemos a lição do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo:

“Costuma-se referir a atribuição regulamentar conferida ao Chefe do poder Executivo designando-a como “poder regulamentar”. Embora o uso corrente e moente, a expressão é infeliz. Melhor seria designar tal atribuição como “dever regulamentar”, pois o que o Chefe do Executivo tem é o dever de regulamentar as leis que demandam tal providência, e não meramente um “poder” de fazê-lo.

(...)

Por tais motivos, fácil é compreender-se que, se uma lei depende de regulamentação para sua operatividade, o Chefe do Executivo não pode paralisar-lhe a eficácia, omitindo-se em expedir as medidas gerais indispensáveis para tanto. Admitir que dispõe de liberdade para frustrar-lhe a aplicação implicaria admitir que o Executivo tem titulação jurídica para sobrepor-se às decisões do poder Legislativo.

Rodrigo Magalhães "Manga"

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

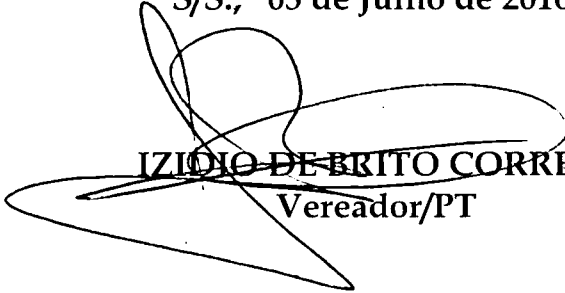
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 PL 136/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime o artigo 18 do projeto de lei.

S/S., 05 de Julho de 2016.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador/PT





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 136/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que inclui e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato e a Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, ambas estão condizentes com nosso direito positivo.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de julho de 2016.

ANSELMO ROQUE NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 136/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que inclui e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de julho de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente


ANSELMO RÔMULO NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 136/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que inclui e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de julho de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO ROUM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

35

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 136/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que inclui e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de julho de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

36

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 136/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que inclui e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de julho de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

37

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 136/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que inclui e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de julho de 2016.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 136/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que inclui e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de julho de 2016.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JOSE APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 136/2016

SOBRE: Incluiu e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído um inciso VIII no art. 5º da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

VIII – o respeito à distância mínima de dez metros da via transversal nas proximidades das esquinas”. (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais deverão ser submetidas aos órgãos responsáveis por sua gestão bem como o órgão executivo de trânsito”. (NR)

Art. 3º Fica inserido um parágrafo único no art. 13 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo o permissionário deverá atender ainda ao disposto na Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009”. (NR)

Art. 4º O inciso X do art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

X – frequentar, o permissionário e seus auxiliares, curso de boas práticas de manipulação de alimentos ministrado pela Vigilância Sanitária”. (NR)

Art. 5º Ficam inseridos os incisos XI e XII no art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

(...)

XI – comunicar previamente a Administração sempre que houver substituição do auxiliar; e

XII – solicitar autorização prévia da autoridade que expediu o Termo de Permissão de Uso – TPU sempre que houver necessidade de alteração dos equipamentos utilizados;” (NR)

Art. 6º Fica inserido um parágrafo único no art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XII do caput deste artigo, o pedido deverá ser instruído com novo parecer técnico do órgão executivo de trânsito do Município quando se tratar de equipamento da categoria A”. (NR)

Art. 7º Os incisos IV, VII, IX, X, XI, XII e XV do art. 24 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

(...)

IV – depositar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

(...)

VII – montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto;

(...)

LX – perfurar ou de qualquer forma danificar qualquer áreas ou bem público com a finalidade de fixar seu equipamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

41

X – comercializar ou manter em seu estabelecimento produtos em desacordo com a legislação sanitária aplicável;

XI – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos da permissão de uso;

XII – apregoar suas atividades por meio de quaisquer meio de divulgação sonora ou utilizar qualquer tipo de equipamento sonoro;

(...)

XV – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de qualquer outra origem, nas vias ou áreas públicas;

(...)” (NR)

Art. 8º Ficam inseridos os incisos XVIII e XIX no art. 24 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

(...)

XVIII – manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento; e

XIX - transferir, a qualquer título, o Termo de Permissão de Uso;” (NR)

Art. 9º Fica inserido um parágrafo único no art. 26 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação:

“Art. 26. (...)

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, os equipamentos da categoria “A” deverão ainda contar com parecer técnico do órgão executivo de trânsito do Município.” (NR)

Art. 10. O § 2º do art. 30 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30. (...)

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

§ 2º Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados devidamente regularizados na Vigilância Sanitária e que não dependam de manipulação para preparo.” (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 32 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, fica renumerado como § 1º, e fica inserido um § 2º no mesmo art. 32 com a seguinte redação:

“Art. 32. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Para efeitos desta Lei, verifica-se a reincidência quando o permissionário comete nova infração dentro do prazo de cinco anos da punição anterior.” (NR)

Art. 12. O **caput** e os incisos II e III, bem como o § 2º, todos do art. 34 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 34. A multa será aplicada sempre que o permissionário:

I – (...);

II – descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, deixar de instalar recipientes apropriados para receber o lixo produzido, ou deixar de acondicioná-lo e destiná-lo nos termos das normas aplicáveis;

III – deixar de manter higiene pessoal e de vestuário, bem como deixar de exigir o mesmo se seus auxiliares; e

(...)

§ 2º A multa poderá ser aplicada no valor de R\$ 300,00 (trezentos) à R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme gravidade da infração.” (NR)

Art. 13. Fica inserido um § 3º no art. 34 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 34. (...)

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O valor da multa prevista no parágrafo anterior será anualmente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo”. (NR)

Art. 14. O inciso X do **caput** do art. 35 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35. (...)

(...)

X – alterar seu equipamento sem prévia ciência e autorização do órgão competente.” (NR)

Art. 15. Fica inserido um inciso IV no art. 36 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 36. (...)

(...)

IV – o vendedor atuar sem permissão ou com permissão vencida.” (NR)

Art. 16. O **caput** e o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 37. O Termo de Permissão de Uso será cassado por ato do Secretário Municipal competente nas seguintes hipóteses:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

Parágrafo único. A cassação do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios durante o prazo de cinco anos a contar da desocupação do ponto.” (NR)

Art. 17. Fica inserido um art. 37-A na Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 37-A. Aplicam-se as penas de multa (art. 34) e apreensão de equipamento e mercadorias (art. 36) previstas nesta Lei, à pessoa física ou jurídica que comercializar qualquer produto ou alimento sem a prévia ou adequada permissão do Poder Público.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

Art. 18. Fica inserido um parágrafo único no art. 39 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 39 (...)

Parágrafo único. Presume-se válida a notificação do Auto de Infração e do Auto de Multa enviada ao endereço informado pelo permissionário ou aquele constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no caso de pessoas jurídica.” (NR)

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação.

Art. 20. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.640, de 25 de outubro de 1994.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 02 de setembro de 2016.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

OSÉ APÓLO DA SILVA
Membro

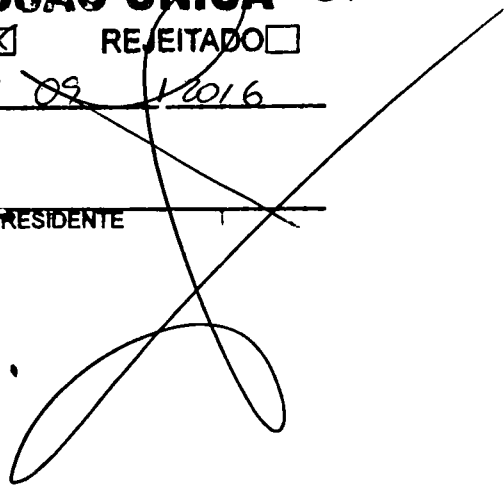
Rosa./

DISCUSSÃO ÚNICA SO. 57/2016

APROVADO REJEITADO

EM 13 / 09 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0714

Sorocaba, 13 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 173/2016 ao Projeto de Lei nº 136/2016;
- Autógrafo nº 174/2016 ao Projeto de Lei nº 175/2016;
- Autógrafo nº 175/2016 ao Projeto de Lei nº 159/2016;
- Autógrafo nº 176/2016 ao Projeto de Lei nº 167/2016;
- Autógrafo nº 177/2016 ao Projeto de Lei nº 287/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 173/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Incluiu e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 136/2016, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica incluído um inciso VIII no art. 5º da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

VIII – o respeito à distância mínima de dez metros da via transversal nas proximidades das esquinas”. (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais deverão ser submetidas aos órgãos responsáveis por sua gestão bem como o órgão executivo de trânsito”. (NR)

Art. 3º Fica inserido um parágrafo único no art. 13 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo o permissionário deverá atender ainda ao disposto na Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009”. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

47

Art. 4º O inciso X do art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

(...)

X – frequentar, o permissionário e seus auxiliares, curso de boas práticas de manipulação de alimentos ministrado pela Vigilância Sanitária”. (NR)

Art. 5º Ficam inseridos os incisos XI e XII no art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

(...)

XI – comunicar previamente a Administração sempre que houver substituição do auxiliar; e

XII – solicitar autorização prévia da autoridade que expediu o Termo de Permissão de Uso – TPU sempre que houver necessidade de alteração dos equipamentos utilizados;” (NR)

Art. 6º Fica inserido um parágrafo único no art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XII do caput deste artigo, o pedido deverá ser instruído com novo parecer técnico do órgão executivo de trânsito do Município quando se tratar de equipamento da categoria A”. (NR)

Art. 7º Os incisos IV, VII, IX, X, XI, XII e XV do art. 24 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

(...)

IV – depositar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

(...)

VII – montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

48

(...)

IX – perfurar ou de qualquer forma danificar qualquer áreas ou bem público com a finalidade de fixar seu equipamento;

X – comercializar ou manter em seu estabelecimento produtos em desacordo com a legislação sanitária aplicável;

XI – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos da permissão de uso;

XII – apregoar suas atividades por meio de quaisquer meio de divulgação sonora ou utilizar qualquer tipo de equipamento sonoro;

(...)

XV – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de qualquer outra origem, nas vias ou áreas públicas;

(...)” (NR)

Art. 8º Ficam inseridos os incisos XVIII e XIX no art. 24 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

(...)

XVIII – manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento; e

XIX - transferir, a qualquer título, o Termo de Permissão de Uso;” (NR)

Art. 9º Fica inserido um parágrafo único no art. 26 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação:

“Art. 26. (...)

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, os equipamentos da categoria “A” deverão ainda contar com parecer técnico do órgão executivo de trânsito do Município.” (NR)

Art. 10. O § 2º do art. 30 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

49

“Art. 30. (...)

(...)

§ 2º Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados devidamente regularizados na Vigilância Sanitária e que não dependam de manipulação para preparo.” (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 32 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, fica renumerado como § 1º, e fica inserido um § 2º no mesmo art. 32 com a seguinte redação:

“Art. 32. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Para efeitos desta Lei, verifica-se a reincidência quando o permissionário comete nova infração dentro do prazo de cinco anos da punição anterior.” (NR)

Art. 12. O **caput** e os incisos II e III, bem como o § 2º, todos do art. 34 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 34. A multa será aplicada sempre que o permissionário:

I – (...);

II – descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, deixar de instalar recipientes apropriados para receber o lixo produzido, ou deixar de acondicioná-lo e destiná-lo nos termos das normas aplicáveis;

III – deixar de manter higiene pessoal e de vestuário, bem como deixar de exigir o mesmo se seus auxiliares; e

(...)

§ 2º A multa poderá ser aplicada no valor de R\$ 300,00 (trezentos) à R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme gravidade da infração.” (NR)

Art. 13. Fica inserido um § 3º no art. 34 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 34. (...)

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

50

§ 3º O valor da multa prevista no parágrafo anterior será anualmente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo”. (NR)

Art. 14. O inciso X do **caput** do art. 35 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35. (...)

(...)

X – alterar seu equipamento sem prévia ciência e autorização do órgão competente.” (NR)

Art. 15. Fica inserido um inciso IV no art. 36 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 36. (...)

(...)

IV – o vendedor atuar sem permissão ou com permissão vencida.” (NR)

Art. 16. O **caput** e o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 37. O Termo de Permissão de Uso será cassado por ato do Secretário Municipal competente nas seguintes hipóteses:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

Parágrafo único. A cassação do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios durante o prazo de cinco anos a contar da desocupação do ponto.” (NR)

Art. 17. Fica inserido um art. 37-A na Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 37-A. Aplicam-se as penas de multa (art. 34) e apreensão de equipamento e mercadorias (art. 36) previstas nesta Lei, à pessoa física ou jurídica que comercializar qualquer produto ou alimento sem a prévia ou adequada permissão do Poder Público.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. Fica inserido um parágrafo único no art. 39 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 39 (...)

Parágrafo único. Presume-se válida a notificação do Auto de Infração e do Auto de Multa enviada ao endereço informado pelo permissionário ou aquele constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no caso de pessoas jurídicas.” (NR)

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação.

Art. 20. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.640, de 25 de outubro de 1994.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.758

FOLHA 1 DE 11

LEI Nº 11.423, DE 28 DE SETEMBRO DE 2 016.

(Incluiu e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 136/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído um inciso VIII no art. 5º da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

VIII – o respeito à distância mínima de dez metros da via transversal nas proximidades das esquinas”. (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais deverão ser submetidas aos órgãos responsáveis por sua gestão bem como o órgão executivo de trânsito”. (NR)

Art. 3º Fica inserido um parágrafo único no art. 13 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.758

FOLHA 2 DE 11

“Art. 13. (...)”

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo o permissionário deverá atender ainda ao disposto na Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009”. (NR)

Art. 4º O inciso X do art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. (...)”

(...)

X – frequentar, o permissionário e seus auxiliares, curso de boas práticas de manipulação de alimentos ministrado pela Vigilância Sanitária”. (NR)

Art. 5º Ficam inseridos os incisos XI e XII no art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)”

(...)

Lei nº 11.423, de 28/9/2016 – fls. 2.

XI – comunicar previamente a Administração sempre que houver substituição do auxiliar; e

XII – solicitar autorização prévia da autoridade que expediu o Termo de Permissão de Uso – TPU sempre que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.758

FOLHA 3 DE 11

houver necessidade de alteração dos equipamentos utilizados;” (NR)

Art. 6º Fica inserido um parágrafo único no art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XII do caput deste artigo, o pedido deverá ser instruído com novo parecer técnico do órgão executivo de trânsito do Município quando se tratar de equipamento da categoria A”. (NR)

Art. 7º Os incisos IV, VII, IX, X, XI, XII e XV do art. 24 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

(...)

IV – depositar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

(...)

VII – montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto;

(...)

IX – perfurar ou de qualquer forma danificar qualquer áreas ou bem público com a finalidade de fixar seu equipamento;

X – comercializar ou manter em seu estabelecimento produtos em desacordo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.758

FOLHA 4 DE 11

com a legislação sanitária aplicável;

XI – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos da permissão de uso;

XII – apregoar suas atividades por meio de quaisquer meio de divulgação sonora ou utilizar qualquer tipo de equipamento sonoro;

(...)

XV – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de qualquer outra origem, nas vias ou áreas públicas;
(...)” (NR)

Art. 8º Ficam inseridos os incisos XVIII e XIX no art. 24 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:
Lei nº 11.423, de 28/9/2016 – fls. 3.

“Art. 24. (...)

(...)

XVIII – manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento; e

XIX - transferir, a qualquer título, o Termo de Permissão de Uso;” (NR)

Art. 9º Fica inserido um parágrafo único no art. 26 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 26. (...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.758

FOLHA 5 DE 11

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, os equipamentos da categoria “A” deverão ainda contar com parecer técnico do órgão executivo de trânsito do Município.” (NR)

Art. 10. O § 2º do art. 30 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30. (...)

(...)

§ 2º Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados devidamente regularizados na Vigilância Sanitária e que não dependam de manipulação para preparo.” (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 32 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, fica renumerado como § 1º, e fica inserido um § 2º no mesmo art. 32 com a seguinte redação:

“Art. 32. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Para efeitos desta Lei, verifica-se a reincidência quando o permissionário comete nova infração dentro do prazo de cinco anos da punição anterior.” (NR)

Art. 12. O caput e os incisos II e III, bem como o § 2º, todos do art. 34 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 34. A multa será aplicada sempre que o permissionário:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.758

FOLHA 6 DE 11

I – (...);

II – descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, deixar de instalar recipientes apropriados para receber o lixo produzido, ou deixar de acondicioná-lo e destiná-lo nos termos das normas aplicáveis;

III – deixar de manter higiene pessoal e de vestuário, bem como deixar de exigir o mesmo se seus auxiliares; e

(...)

§ 2º A multa poderá ser aplicada no valor de R\$ 300,00 (trezentos) à R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme gravidade da infração.” (NR)

Art. 13. Fica inserido um § 3º no art. 34 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 34. (...)

(...)

§ 3º O valor da multa prevista no parágrafo anterior será anualmente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo”. (NR)

Art. 14. O inciso X do caput do art. 35 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35. (...)

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.758

FOLHA 7 DE 11

X – alterar seu equipamento sem prévia ciência e autorização do órgão competente.” (NR)

Art. 15. Fica inserido um inciso IV no art. 36 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 36. (...)

(...)

IV – o vendedor atuar sem permissão ou com permissão vencida.” (NR)

Art. 16. O caput e o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 37. O Termo de Permissão de Uso será cassado por ato do Secretário Municipal competente nas seguintes hipóteses:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

Parágrafo único. A cassação do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios durante o prazo de cinco anos a contar da desocupação do ponto.” (NR)

**Art. 17. Fica inserido um art. 37-A na Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:
Lei nº 11.423, de 28/9/2016 – fls. 5.**

“Art. 37-A. Aplicam-se as penas de multa (art. 34) e apreensão de equipamento e mercadorias (art. 36) previstas nesta Lei, à pessoa física ou jurídica que comercializar



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.758
FOLHA 8 DE 11

qualquer produto ou alimento sem a prévia ou adequada permissão do Poder Público.” (NR)

Art. 18. Fica inserido um parágrafo único no art. 39 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 39. (...)

Parágrafo único. Presume-se válida a notificação do Auto de Infração e do Auto de Multa enviada ao endereço informado pelo permissionário ou aquele constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no caso de pessoas jurídica.” (NR)

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.640, de 25 de outubro de 1994.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de setembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança
Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais
em substituição



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.758
FOLHA 9 DE 11

Sorocaba, 24 de maio de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX-062/2016
Processo nº 29.364/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto visa proceder a algumas alterações na Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, com vistas a aperfeiçoar sua redação.

A primeira alteração refere-se a inclusão de um novo inciso no art. 5º da Lei, que traz os condicionantes mínimos para concessão do Termo de Permissão de Uso. Conforme manifestação técnica da URBES, a fim de se garantir a segurança dos pedestres é recomendável que nas proximidades de esquinas seja guardada a distância mínima de dez metros da via transversal.

A segunda alteração trata da simples substituição da sigla “URBES” constante da parte final do art. 7º da Lei por “Órgão Executivo de Trânsito”.

A terceira refere-se à necessidade de o permissionário atender também as regras da Lei nº 9.022/2009, que trata da concessão de alvará para shows, exposições e eventos em geral. Referida previsão tem por objetivo deixar em harmonia o sistema jurídico local.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO DE LEI Nº 1.758-2016
-24 Mai-2016-16:34-156029-516



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.758
FOLHA 10 DE 11

A quarta busca alterar o inciso X do art. 20 para fique claro que o curso de boas práticas de manipulação de alimentos será ministrado pela Vigilância Sanitária.

A quinta refere-se à inclusão de incisos no art. 20 como forma de aperfeiçoar o cumprimento da Lei. O mesmo ocorreu nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 14 e 15 do Projeto de Lei.

A sexta alteração refere-se a necessidade de conceituar reincidência para efeitos da Lei.

A sétima alteração buscada diz respeito à multa, sobretudo para fins de estabelecer, na Lei, os parâmetros mínimos e máximos. Vale dizer, eventual fixação da multa por Decreto tal como previsto na Lei pode gerar questionamentos a respeito da legalidade da cobrança.

A oitava alteração refere-se à necessidade de estabelecer um prazo para o administrado sancionado com a cassação da permissão possa a vir a solicitar nova permissão. A proibição eterna fere a razoabilidade, a exigir delimitação temporal dos efeitos da punição.

A nona alteração buscada visa alterar o art. 37 da Lei de modo a estabelecer presunção de ciência à notificação enviada ao endereço do permissionário.

Por fim, a décima e última alteração diz respeito à necessidade de revogação expressa da Lei nº 4.640/1994, que foi tacitamente revogada pela Lei nº 10.985/2014, razão porque sua revogação expressa é necessária para evitar discussões por ocasião da aplicação.

A revogação pura e simples da Lei nº 4.640/1994 traria uma lacuna normativa com relação ao comércio irregular. É que, a Lei nº 10.985/2014 em princípio só prevê mecanismos para punição do comerciante que já tenha obtido a permissão e venha a cometer alguma infração. Vale dizer, a Lei não prevê atualmente possibilidade de punição ao comerciante ilegal (sem permissão). A fim de corrigir essa distorção é que, além de revogar formalmente a Lei nº 4.640/1994, sugerimos a inserção de um novo “art. 37-A” visando expressamente prever a possibilidade de aplicação das penas administrativas de multa e apreensão do produto ou equipamento do comerciante sem a prévia ou adequada permissão.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE SETEMBRO DE 2016 / Nº 1.758
FOLHA 11 DE 11

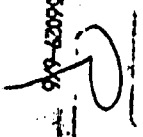
SEJ-DCDAO-PL-EX-062/2016 – fls. 2.

Com essas breves considerações, esperamos contar com total apoio do Plenário na votação e aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera a Lei nº 10.985/2014.

PROJETO DE LEI Nº 1.758/2016
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
25/09/2016 - 16:34 - 156029-05




Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de setembro de 2016.

VETO Nº 59 /2016
Processo nº 29.364/2014

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 30 SET. 2016**

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 173/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei nº 136/2016 *que incluiu e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas.*

Este veto recai especificamente sobre o artigo 19, do PL nº 136/2016.

De autoria do Prefeito, este Projeto de Lei recebeu, quando de sua tramitação nessa Casa Legislativa Municipal, emenda para incluir o texto normativo do artigo 19, que imputa ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a emenda nº 01 ao Projeto de Lei, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

É que a matéria do referido artigo 19 do Autógrafo cuida de assunto cuja competência exclusiva é do Prefeito, responsável por chefiar e administrar o Poder Executivo, mediante a realização de atos concretos e mediante a edição de atos normativos, como decretos regulamentares.

Como de conhecimento geral, a edição de decretos é ato privativo do Chefe do Poder Executivo, e, por isso, a norma decorrente do artigo 19, impondo-lhe obrigação, condiciona a sua função e invade suas atribuições, configurando violação ao princípio da separação de poderes.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: *“O Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

O PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, caput, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, IV.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado, artigos 5º, 47, III, 111 e 144.

Assim, não se mostra razoável a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder Executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da Administração Municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, já decidiu o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2393. No mesmo sentido: ADI 3394.

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DIRET: 29/09/2016 HORR: 14:53 PROT: 15904 URG: 01/04 N



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 59 /2016 – fls. 2.

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba também estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e IV que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidi vetar o artigo 19 do presente Autógrafo nº 173/2016, referente ao Projeto de Lei nº 136/2016.

Atenciosamente,

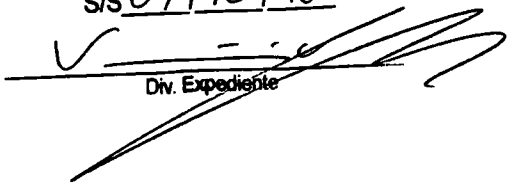

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 29/09/2016 HORAS: 14:53 PROT: 159024 UTR: 02/04 N

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 59 /2016 Aut. 173/2016 e PL 136/2016.

Recebido na Div. Expediente
29 de Setembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 04/10/16


Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

VETO PARCIAL Nº 59/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 59/2016 ao Projeto de Lei nº 136/2016 (AUTÓGRAFO 173/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 136/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o Art. 19, originado de Emenda Parlamentar, inconstitucional por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, vetou parcialmente o PL, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO PARCIAL Nº 59/2016 apostado pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 10 de outubro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

VETO 50.67/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 18 1 10 1 2016

PRESIDENTE

U

U

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO PARCIAL 59-2016 AO PL 136-2016

Reunião : SO 67/2016
Data : 18/10/2016 - 11:00:10 às 11:04:12
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 18 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Não Votou	
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:02:53
CARLOS LEITE	PT	Sim	11:01:58
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:02:42
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	11:01:17
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:01:06
FRANCISCO FRANÇA	PT	Não Votou	
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:01:10
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	11:01:41
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:03:40
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:01:58
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	11:02:46
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:01:42
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	11:01:17
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Não Votou	
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	11:03:08
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	11:01:05
WALDECIR MORELLY	PRP	Não Votou	
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:01:07

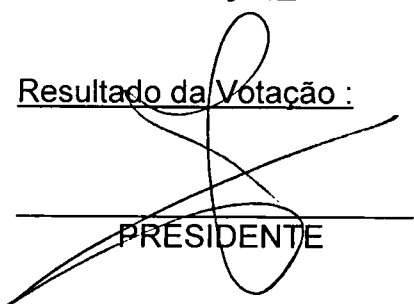
Totais da Votação :

SIM 15 NÃO 0

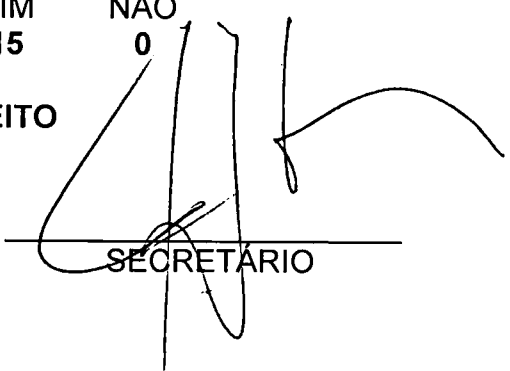
TOTAL 15

Resultado da Votação :

ACEITO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 18 de outubro de 2016.

0800

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 59/2016 ao Projeto de Lei nº 136/2016, Autógrafo nº 173/2016, desse Executivo, *que incluiu e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências*, foi ACEITO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-





(Processo nº 29.364/2014)

LEI Nº 11.423, DE 28 DE SETEMBRO DE 2 016.

(Incluiu e altera dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 136/2016 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído um inciso VIII no art. 5º da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)

VIII – o respeito à distância mínima de dez metros da via transversal nas proximidades das esquinas”. (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais deverão ser submetidas aos órgãos responsáveis por sua gestão bem como o órgão executivo de trânsito”. (NR)

Art. 3º Fica inserido um parágrafo único no art. 13 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 13. (...)

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo o permissionário deverá atender ainda ao disposto na Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009”. (NR)

Art. 4º O inciso X do art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

(...)

X – frequentar, o permissionário e seus auxiliares, curso de boas práticas de manipulação de alimentos ministrado pela Vigilância Sanitária”. (NR)

Art. 5º Ficam inseridos os incisos XI e XII no art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

(...)

JONH



PREFEITURA DE SOROCABA

63

Lei nº 11.423, de 28/9/2016 – fls. 2.

XI – comunicar previamente a Administração sempre que houver substituição do auxiliar; e

XII – solicitar autorização prévia da autoridade que expediu o Termo de Permissão de Uso – TPU sempre que houver necessidade de alteração dos equipamentos utilizados;” (NR)

Art. 6º Fica inserido um parágrafo único no art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XII do **caput** deste artigo, o pedido deverá ser instruído com novo parecer técnico do órgão executivo de trânsito do Município quando se tratar de equipamento da categoria A”. (NR)

Art. 7º Os incisos IV, VII, IX, X, XI, XII e XV do art. 24 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

(...)

IV – depositar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

(...)

VII – montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto;

(...)

IX – perfurar ou de qualquer forma danificar qualquer áreas ou bem público com a finalidade de fixar seu equipamento;

X – comercializar ou manter em seu estabelecimento produtos em desacordo com a legislação sanitária aplicável;

XI – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos da permissão de uso;

XII – apregoar suas atividades por meio de quaisquer meio de divulgação sonora ou utilizar qualquer tipo de equipamento sonoro;

(...)

XV – jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de qualquer outra origem, nas vias ou áreas públicas;

(...)” (NR)

Art. 8º Ficam inseridos os incisos XVIII e XIX no art. 24 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:



Lei nº 11.423, de 28/9/2016 – fls. 3.

“Art. 24. (...)

(...)

XVIII – manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento; e

XIX - transferir, a qualquer título, o Termo de Permissão de Uso;” (NR)

Art. 9º Fica inserido um parágrafo único no art. 26 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 26. (...)

Parágrafo único. Além do disposto no **caput** deste artigo, os equipamentos da categoria “A” deverão ainda contar com parecer técnico do órgão executivo de trânsito do Município.” (NR)

Art. 10. O § 2º do art. 30 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30. (...)

(...)

§ 2º Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados devidamente regularizados na Vigilância Sanitária e que não dependam de manipulação para preparo.” (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 32 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, fica renumerado como § 1º, e fica inserido um § 2º no mesmo art. 32 com a seguinte redação:

“Art. 32. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Para efeitos desta Lei, verifica-se a reincidência quando o permissionário comete nova infração dentro do prazo de cinco anos da punição anterior.” (NR)

Art. 12. O **caput** e os incisos II e III, bem como o § 2º, todos do art. 34 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 34. A multa será aplicada sempre que o permissionário:

I – (...);

II – descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, deixar de instalar recipientes apropriados para receber o lixo produzido, ou deixar de acondicioná-lo e destiná-lo nos termos das normas aplicáveis;

III – deixar de manter higiene pessoal e de vestuário, bem como deixar de exigir o mesmo de seus auxiliares; e

DNI



Lei nº 11.423, de 28/9/2016 – fls. 4.

(...)

§ 2º A multa poderá ser aplicada no valor de R\$ 300,00 (trezentos) à R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme gravidade da infração.” (NR)

Art. 13. Fica inserido um § 3º no art. 34 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 34. (...)

(...)

§ 3º O valor da multa prevista no parágrafo anterior será anualmente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo”. (NR)

Art. 14. O inciso X do **caput** do art. 35 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35. (...)

(...)

X – alterar seu equipamento sem prévia ciência e autorização do órgão competente.” (NR)

Art. 15. Fica inserido um inciso IV no art. 36 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 36. (...)

(...)

IV – o vendedor atuar sem permissão ou com permissão vencida.” (NR)

Art. 16. O **caput** e o parágrafo único do art. 37 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 37. O Termo de Permissão de Uso será cassado por ato do Secretário Municipal competente nas seguintes hipóteses:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

Parágrafo único. A cassação do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios durante o prazo de cinco anos a contar da desocupação do ponto.” (NR)

Art. 17. Fica inserido um art. 37-A na Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:



PREFEITURA DE SOROCABA

72

Lei nº 11.423, de 28/9/2016 – fls. 5.

“Art. 37-A. Aplicam-se as penas de multa (art. 34) e apreensão de equipamento e mercadorias (art. 36) previstas nesta Lei, à pessoa física ou jurídica que comercializar qualquer produto ou alimento sem a prévia ou adequada permissão do Poder Público.” (NR)

Art. 18. Fica inserido um parágrafo único no art. 39 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 39. (...)”

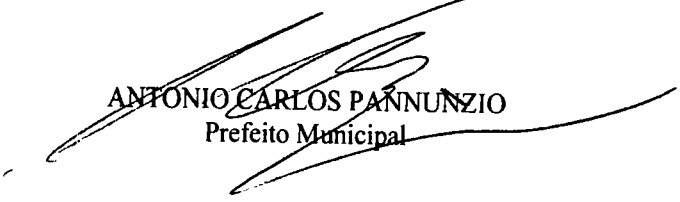
Parágrafo único. Presume-se válida a notificação do Auto de Infração e do Auto de Multa enviada ao endereço informado pelo permissionário ou aquele constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no caso de pessoas jurídicas.” (NR)

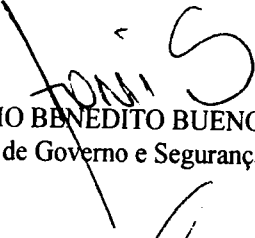
Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.640, de 25 de outubro de 1994.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

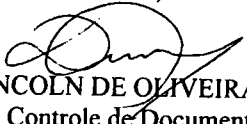
Palácio dos Tropeiros, em 28 de setembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.423, de 28/9/2016 – fls. 6.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de maio de 2016.

SEJ-DCDAO-PL-EX-062/2016
Processo nº 29.364/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto visa proceder a algumas alterações na Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, com vistas a aperfeiçoar sua redação.

A primeira alteração refere-se a inclusão de um novo inciso no art. 5º da Lei, que traz os condicionantes mínimos para concessão do Termo de Permissão de Uso. Conforme manifestação técnica da URBES, a fim de se garantir a segurança dos pedestres é recomendável que nas proximidades de esquinas seja guardada a distância mínima de dez metros da via transversal.

A segunda alteração trata da simples substituição da sigla "URBES" constante da parte final do art. 7º da Lei por "Órgão Executivo de Trânsito".

A terceira refere-se à necessidade de o permissionário atender também as regras da Lei nº 9.022/2009, que trata da concessão de alvará para shows, exposições e eventos em geral. Referida previsão tem por objetivo deixar em harmonia o sistema jurídico local.

A quarta busca alterar o inciso X do art. 20 para fique claro que o curso de boas práticas de manipulação de alimentos será ministrado pela Vigilância Sanitária.

A quinta refere-se à inclusão de incisos no art. 20 como forma de aperfeiçoar o cumprimento da Lei. O mesmo ocorreu nos arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 14 e 15 do Projeto de Lei.

A sexta alteração refere-se a necessidade de conceituar reincidência para efeitos da Lei.

A sétima alteração buscada diz respeito à multa, sobretudo para fins de estabelecer, na Lei, os parâmetros mínimos e máximos. Vale dizer, eventual fixação da multa por Decreto tal como previsto na Lei pode gerar questionamentos a respeito da legalidade da cobrança.

A oitava alteração refere-se à necessidade de estabelecer um prazo para o administrado sancionado com a cassação da permissão possa a vir a solicitar nova permissão. A proibição eterna fere a razoabilidade, a exigir delimitação temporal dos efeitos da punição.

A nona alteração buscada visa alterar o art. 37 da Lei de modo a estabelecer presunção de ciência à notificação enviada ao endereço do permissionário.

Por fim, a décima e última alteração diz respeito à necessidade de revogação expressa da Lei nº 4.640/1994, que foi tacitamente revogada pela Lei nº 10.985/2014, razão porque sua revogação expressa é necessária para evitar discussões por ocasião da aplicação.

A revogação pura e simples da Lei nº 4.640/1994 traria uma lacuna normativa com relação ao comércio irregular. É que, a Lei nº 10.985/2014 em princípio só prevê mecanismos para punição do comerciante que já tenha obtido a permissão e venha a cometer alguma infração. Vale dizer, a Lei não prevê atualmente possibilidade de punição ao comerciante ilegal (sem permissão). A fim de corrigir essa distorção é que, além de revogar formalmente a Lei nº 4.640/1994, sugerimos a inserção de um novo "art. 37-A" visando expressamente prever a possibilidade de aplicação das penas administrativas de multa e apreensão do produto ou equipamento do comerciante sem a prévia ou adequada permissão.

PROTUDO
CASA MUNICIPAL DE SOROCABA

24/05/2016 16:34:154029-3/6



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.423, de 28/9/2016 – fls. 7.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-062/2016 – fls. 2.

Com essas breves considerações, esperamos contar com total apoio do Plenário na votação e aprovação da presente proposição.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTUDO GENL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-24-Mai-2016-16:34-156627-016

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera a Lei nº 10.985/2014.